



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO Nº 037/2014

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições do Corregedor-Geral de Justiça, inclui-se opinar sobre licença-prêmio dos servidores da Justiça de 1º Grau, nos termos do artigo 10, XI, do Código de Normas;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, em seus artigos 91 a 93, contempla a Licença-Prêmio por Assiduidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, alterou a LC nº 13/94, substituindo a Licença - Prêmio por Assiduidade pela Licença para Capacitação;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no Decreto nº 15.251, de 02 de julho de 2013, que regulamenta a concessão de Licença – Prêmio por Assiduidade aos servidores que tinham direito adquirido antes da sua extinção,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI.

E-mail – cgi@tjpi.jus.br - Fone: (086) 3221-6755



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores públicos efetivos que, até 06 de maio de 2007, tiverem preenchido os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 15.251/2013 possuem direito à fruição da licença-prêmio.

Art. 2º O servidor de 1º grau que exerce por 05 (cinco) anos ininterruptos o cargo, contados até 06 de maio de 2007, fará jus a 03 (três) meses de licença, cabendo à Corregedoria determinar a época que melhor atenda à conveniência da Administração, concedendo-a no prazo de até (01) um ano.

Art. 3º Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I) sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II) afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para tratar de interesses particulares; condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI.

E-mail – cgj@tjpi.jus.br - Fone: (086) 3221-6755



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Art. 4º É vedada a concessão de licença-prêmio por assiduidade ao servidor titular, exclusivamente de cargo em comissão, sem vinculação efetiva com a Administração Pública Estadual;

Art. 5º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença – prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta;

Art. 6º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, devendo ser obedecida a ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados; e, na hipótese de dois ou mais servidores de uma mesma unidade administrativa requererem o gozo da licença, na mesma data e para o mesmo período, terá preferência aquele que contar maior tempo de serviço público estadual;

Art. 7º Durante o período de licença, será devida ao servidor apenas a remuneração do cargo efetivo, mesmo quando investido em função gratificada ou em cargo comissionado;

Art. 8º O tempo de licença-prêmio, não gozada e correspondente à serviço prestado até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, será contado na forma simples, para fins de aposentadoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI.

E-mail – cgj@tjpi.jus.br - Fone: (086) 3221-6755



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Art. 9º É vedado ao servidor converter a licença-prêmio por assiduidade em vantagem pecuniária, salvo:

a) nos casos em que o período de licença-prêmio tiver sido adquirido e não gozado pelo servidor que tenha falecido até 06 de maio de 2007, o qual será convertido em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão, se não consumada a prescrição;

b) nos casos de aposentadoria por invalidez concedida até 06 de maio de 2007, dos períodos de licença-prêmio não usufruídos nem averbados, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à aposentadoria, e a fruição da licença tenha sido indeferida em razão de necessidade do serviço por decisão da autoridade competente.

Art. 10. A licença-prêmio pode ser gozada em período único ou em 02 (dois) períodos, não inferior a 30 (trinta) dias, sendo vedado o gozo de dois períodos aquisitivos no mesmo ano.

Parágrafo único. Compete ao servidor o requerimento tempestivo da licença-prêmio, antes da aposentadoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI.

E-mail – cgj@tjpi.jus.br - Fone: (086) 3221-6755



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 29 de julho de 2014.


DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Corregedor-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI.

E-mail – cgj@tjpi.jus.br - Fone: (086) 3221-6755